

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/003715
RECORRENTE: FRANCISCO F SOBRINHO NETO EPP
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E120000982

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 203, V do CTB – “ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Arguição da resolução nº 149/2003. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente de recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 203, Inciso V, do CTB, por “ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”, na data de **06/03/2015**, na Rod. BA407, Km 640, ENTR BA 142 (A) (P/TANHAÇU) – ENTR BR030, TANHAÇU.

O recorrente alega o que preceitua a resolução nº 149/2003, CONTRAN, entregou fora do prazo teve supostamente o seu direito de ampla defesa cerceado em razão do recebimento “fora do prazo” da Notificação.

O recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente no que se refere a resolução 149/2003 CONTRAN, à alegação de cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de defesa, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, não foi cumprido, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **06/03/2015**, sendo a NAI expedida fora do prazo legal, pois se deu em **21/05/2015**, ou seja, 76 (setenta e seis) dias após lavrado o AIT, Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. E120000982, lavrado contra FRANCISCO F SOBRINHO NETO EPP, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº **E120000982** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI